



1.^a CORREÇÃO MATERIAL DA 1.^a REVISÃO DO
**PLANO DIRETOR MUNICIPAL
DE PORTO DE MÓS**

REGULAMENTO (extrato)

Volume III

JUNHO de 2017

CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO DE MÓS

FICHA TÉCNICA



Plano Diretor Municipal de Porto de Mós
1.ª Correção Material da 1.ª Revisão
Junho de 2017

Coordenação Geral
João Salgueiro (Presidente Câmara Municipal)

Equipa Técnica
CMPM
Plio, Lda

EXTRATO DO REGULAMENTO DO PDM – Artigos corrigidos – junho 2017

(...)

Artigo 5.º Definições

Para efeitos de interpretação e aplicação do presente Regulamento adotam-se as definições e conceitos constantes da legislação em vigor, bem como as seguintes:

- a) (...)
- b) (...)
- c) (...)
- d) (...)
- e) (...)
- f) Número de pisos – Número de pisos acima da cota de soleira de um edifício.

(...)

Artigo 13.º Regime de Edificabilidade

1. A nova edificação, quando permitida de acordo com o artigo anterior e sem prejuízo da legislação aplicável do regime da RAN, fica sujeita aos parâmetros constantes no quadro seguinte:

Quadro 1: Regime de edificabilidade em Áreas Agrícolas de Produção

Usos	Dimensão Mínima da Parcela (m ²)	Altura máxima da fachada e n.º máximo de pisos ⁽¹⁾	Área máxima de construção (m ²)	Área máxima de impermeabilização (m ²)	Índice máximo ocupação (%)
Habitação	32 500	8 m e 2 pisos	500	Área de implantação acrescida de 20%	-
Edifício de apoio às atividades agrícolas e florestais e detenção caseira de espécies pecuárias	A existente	4,5 m e 1 piso	500	Área de implantação acrescida de 10%	5
Edifício de apoio a atividades ambientais	A existente	4,5 m e 1 piso	200	-	5

Estabelecimentos industriais de transformação de produtos agrícolas, silvícolas e pecuários e Instalações agropecuárias	A existente	8 m e 2 pisos	4 500	Área de implantação acrescida de 20%	20
Hotéis Rurais	10 000	8 m e 2 pisos	3 000	Área de implantação acrescida de 20%	10
Equipamentos de utilização coletiva	A existente	8 m e 2 pisos	-	Área de implantação acrescida de 10%	20

(1) Excetuam-se silos, depósitos de água e instalações especiais tecnicamente justificáveis.

2. (...)

3. (...)

(...)

Artigo 19.º Regime de Edificabilidade

1. A nova edificação, quando permitida de acordo com o artigo anterior e sem prejuízo da legislação aplicável, fica sujeita aos parâmetros constantes no quadro seguinte:

Quadro 2: Regime de edificabilidade nas Áreas Florestais de Produção

Usos	Dimensão mínima da parcela (m2)	Altura máxima da fachada e n.º máximo de pisos ⁽¹⁾	Área máxima de construção (m²)	Área máxima de impermeabilização (m²)	Índice máximo de ocupação (%)
Habitação	32 500	8 m e 2 pisos	500	Área de implantação acrescida de 20%	-
Edifício de apoio às atividades agrícolas, florestais e detenção caseira de espécies pecuárias	A existente	4,5 m e 1 piso	500	Área de implantação acrescida de 10%	5
Edifício de apoio a atividades ambientais	A existente	4,5 m e 1 piso	200	-	5

Estabelecimentos industriais de transformação de produtos agrícolas, silvícolas e pecuários e instalações agropecuárias	A existente	8 m e 2 pisos	4 500	Área de implantação acrescida de 20%	-
Estabelecimentos hoteleiros e hotéis rurais	10 000	10 m e 2 pisos	6 000	Área de implantação acrescida de 20%	10
Parques de campismo e de caravanismo	A existente	8 m e 2 pisos	1 000	Área de implantação acrescida de 25%	15
Núcleos de desenvolvimento turístico	350 000	8 m e 2 pisos	-	Área de implantação acrescida de 20%	15
Equipamentos de utilização coletiva	A existente	8 m e 2 pisos	-	Área de implantação acrescida de 10%	20

(1) Excetua-se silos, depósitos de água e instalações especiais tecnicamente justificáveis.

2. (...)

3. (...)

(...)

Artigo 31.º **Regime de Edificabilidade**

1. (...)

2. Às áreas abrangidas pela U4, U21, U22, U23, U24 e U25 aplicam-se as disposições e parâmetros constantes no Artigo 108.º.

(...)

Artigo 33.º **Ocupações e Utilizações**

1. (...)

2. (...)

3. (...)

4. Às áreas abrangidas pela U21, U22, U23, U24 e U25 aplicam-se as disposições e parâmetros constantes no Artigo 108.º.

(...)

Artigo 35.º
Ocupações e Utilizações

1. (...)
2. (...)
3. (...)
4. Às áreas abrangidas pela U21, U22, U23, U24 e U25 aplicam-se as disposições e parâmetros constantes no Artigo 108.º.

(...)

Artigo 109.º
Legalização de construções

1. As edificações ou atividades industriais, pecuárias, operações de gestão de resíduos e revelação e aproveitamento de massas minerais, incompatíveis com as normas de uso ou edificabilidade definidos nas várias categorias ou subcategorias de uso do solo, podem ser objeto de legalização quando tenham obtido a regularização da atividade ao abrigo do D.L. n.º 165/2014, de 05/11.
2. (...)

(...)